

## **ORIENTAÇÃO PARA ATUAÇÃO DOS/DAS ASSISTENTES SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**

O Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região BA – CRESS BA, regulamentado pela Lei 8.662/93, constitui uma entidade de personalidade jurídica de direito público, que tem como objetivo básico fiscalizar, disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento aos usuários do Serviço Social.

Desde a data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia global provocada pelo COVID 19. Assim, a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), diante da pandemia do COVID 19 tem recebido diversas demandas da categoria em relação ao exercício profissional do/a Assistente Social em tempos de pandemia.

O CRESS BA informa que as instituições empregadoras dos/as assistentes sociais devem seguir os protocolos de segurança das autoridades de saúde do país e da OMS. E nesse sentido, tais instituições devem ter ciência das diretrizes emitidas pelos referidos órgãos e Governos Federal, Estaduais e Municipais para evitar exposição da população usuária, bem como de servidores/as - empregados/as aos quadros, que são potencialmente passíveis de contaminação.

Este Conselho informa também que tem elaborado notas técnicas e orientações diversas que permeiam a temática do trabalho do/a assistente social em meio a pandemia e que estes estão publicizadas à categoria e se encontram disponíveis em site da entidade, além do serviço de orientação e fiscalização que tem entre suas funções prestar orientação técnica profissional a todos/as assistentes sociais do Estado da Bahia. Destaca-se também as produções do CFESS no que se refere a matéria, que se encontram disponíveis em site oficial, as quais são de suma importância para categoria.

O Setor de Orientação e Fiscalização (SOFI) do CRESS BA tem recebido várias demandas referentes aos seguintes assuntos: EPI's; profissionais do grupo de risco e

trabalho na pandemia, vacinação, lacração de material técnico, realização de visitas domiciliares, atendimentos presenciais, dentre outras situações.

**1. Da atuação dos Assistentes Sociais nos diversos campos sócio-ocupacionais e especialmente nas políticas públicas que compõem a Seguridade Social (Assistência Social, Saúde e Previdência Social).**

É imprescindível que, a atuação do Serviço Social, em especial nesse momento de pandemia, seja pautada na adoção de medidas para identificar serviços e atividades essenciais em cada localidade e reorganizar as ofertas, considerando as demandas locais das populações mais vulneráveis e em risco social e a segurança de usuários e profissionais, bem como, garantindo as especificidades profissionais expressas através das competências atribuições privativas.

A elaboração e implementação um Plano de Contingência para o combate do novo coronavírus deve objetivar a garantia dos direitos humanos, contemplando as atribuições e responsabilidades dos serviços públicos a serem ofertados para a população usuária dos serviços. Nesta perspectiva, é imperativo a manutenção do diálogo intersetorial e multiprofissional constante, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

O Plano de Contingência deve priorizar um regime de revezamento das equipes de trabalho, com divulgação dos horários de funcionamento dos órgãos gestores, unidades de referências e serviços continuados de atenção e proteção social das áreas de Saúde e Assistência Social, na perspectiva do funcionamento dos serviços de forma a garantir o atendimento individualizados, a efetiva prestação de informação e orientação a população, a realização de ações socioemergenciais, a concessão e oferta de benefícios eventuais, dentre outros; evitando a sobrecarga, o desgastes e uma maior exposição das equipes de trabalho ao risco de contaminação pela COVID19.

As ações profissionais devem ter como perspectiva a efetivação e ampliação dos direitos da população usuária e nesse sentido os/as profissionais devem participar dos diversos espaços de debate e deliberações, a exemplo da participação ou assessoramento no

Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus nos municípios, e outros espaços de decisão.

No que tange as questões específicas direcionadas a COFI do CRESS Bahia, relacionadas as demandas cotidianas do exercício profissional, salienta-se que:

### **Quanto aos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual)**

Caberá ao empregador a disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a todos os empregados e servidores para utilização durante toda a jornada de trabalho, atendendo as especificações dos órgãos competentes (para de forma efetiva prevenir e proteger os trabalhadores contra o risco de contaminação pelo novo coronavírus (covid19).

Para o CFESS, pelas as características dos serviços e a natureza da atuação profissional dos/as assistentes sociais nos diversos espaços socioocupacionais,

[...] implica que precisamos ter maior rigor no processo de higienização e na utilização dos equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC).

Diante dessa situação, orientamos aos/às profissionais que negociem coletivamente junto às chefias o revezamento das escalas de trabalho, possibilitando a redução de presença física nos serviços sem o comprometimento do atendimento à população, assim, como sugere a Nota Técnica do MPT.

Como objetivo de aproximar a categoria e atuar de forma direta nas principais demandas sobre o exercício profissional durante a pandemia, CRESS/BA, implantou o Radar Covid-19. Canal de comunicação direta no site e por e-mail para disponibilizar informes, orientações e captação de denúncias específicas do período.

Através das informações passadas pela categoria é possível produzir orientações específicas, comunicação com os gestores, bem como a disponibilização de normas legais, resoluções, portarias que possam apoiar o exercício profissional nas diversas políticas sociais de prevenção e enfrentamento ao COVID-19

### **Quanto a vacinação:**

Em relação a vacinação dos/as profissionais de Serviço Social que atuam na política de Assistência Social, apesar de a Norma Regulamentadora nº 32, que trata da Saúde e Segurança no Trabalho em Serviços de Saúde, estabelecer o fornecimento de vacinas somente aos/às trabalhadores/as dos serviços de saúde, este CRESS BA orienta os gestores municipais e estaduais a realizarem a imunização dos todos os seus/suas trabalhadores/as, haja vista o momento atual de pandemia. Assim, a vacinação – principalmente contra o vírus da gripe, deve ser levada em consideração pelo/a gestor, visando uma maior garantia nas condições de saúde dos/as técnicos/as.

### **Quanto a realização de visitas domiciliares e atendimentos presenciais:**

Este CRESS BA orienta que as visitas domiciliares e os atendimentos presenciais somente sejam realizadas após prévio planejamento e em casos emergenciais, visando resguardar a saúde dos/as profissionais envolvidos, bem como dos/as usuários/as do Serviço Social. As atribuições e competências dos/as profissionais de Serviço Social, realizadas em quaisquer espaços sócio-ocupacionais, são norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão.

Cumprе destacar que o Código de Ética do Assistente Social estabelece:

Dos Direitos e das Responsabilidades Gerais do/a Assistente Social:

Art. 3º São deveres do/a assistente social:

a - desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;

(...) d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

É importante ressaltar que o Código de Ética estabelece:

Das Relações Com As Instituições Empregadoras e Outras

Art. 7º Constituem direitos do/a assistente social:

a - dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;

b- ter livre acesso à população usuária;

Orienta-se que o/a assistente social deve buscar em seus instrumentos de trabalho alternativas para atendimento às necessidades dos/das usuários/as. Os instrumentos de trabalho diretos podem e devem ser repensados priorizando aspectos referentes às condutas de prevenção e socialização de informações.

Assim, o/a assistente social deverá tomar ciência de todas às normativas relativas a este período de pandemia, bem como, informações sobre direitos trabalhistas, encaminhamentos a recursos da comunidade, orientações sobre benefícios assistenciais e demais aspectos relativos aos direitos dos/as usuários/as. Destaca-se que durante tal período, os/as assistentes sociais devem focar nas suas competências e atribuições privativas, rejeitando demandas estranhas ao exercício profissional conforme estabelecido no Código de Ética Profissional

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

- a- garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;
- b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão;

Art. 4º É vedado ao/à assistente social:

- a- transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;
- b- praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais;
- c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código; [...]
- f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente.

### **Quanto a Lacração do Material Técnico:**

Atualmente, o procedimento de lacração do material técnico e material técnico-sigiloso do Serviço Social, disposto na Resolução CFESS 556/2009, não vem sendo muito solicitada pelos/as assistentes sociais baianos ao CRESS BA, acredita-se que a falta de solicitação de lacração do material técnico ocorra pelo desconhecimento da categoria em torno da referida resolução, bem como, das implicações éticas relacionadas ao dever do/a assistente social em resguardar o sigilo profissional, conforme Código de Ética.

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

d- Inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo único A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

Das Penalidades

Art. 23 As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ ou regimentais.

Cabe o/a assistente social informar ao CRESS sobre o seu desligamento do equipamento e solicitar a lacração do material técnico e material técnico-sigiloso do Serviço Social, conforme consta em Resolução CFESS 556 de 15 de setembro de 2009.

Desta forma, destacamos que em caso de o/a assistente social ser demitido/a/exonerado/a, este/a tem a obrigação ética de repassar todo material, seja ele de caráter sigiloso ou não, ao/à colega que vier substituí-lo/a.

Quando não há possibilidade de repassar pessoalmente, o material técnico do Serviço Social deverá ser lacrado pelo/a assistente social, com a presença de representante/agente fiscal do CRESS BA - nas situações em que for possível tal presença- em termo próprio e disponibilizado do SOFI do CRESS - BA. Somente uma/a assistente social poderá romper o lacre, através do procedimento de deslacreção, com imediatamente do fato ao CRESS/BA e preenchendo o Termo de Deslacreção.

### **Quanto aos Profissionais Grupo de Risco:**

Este conselho solicita que os/as gestores/as de instituições públicas e privadas (em quaisquer áreas), se atentem às recomendações do Ministério da Saúde, do Estado e dos Municípios, a fim de que sejam resguardadas a integridade física de usuários/as e trabalhadores/as.

Ocorre, pois que esta Autarquia Federal vem desde o dia 17 de abril de 2020, recebendo inúmeras demandas relacionadas a questões em torno do trabalho de assistentes sociais que estão no grupo de risco, a saber: idosos (a partir dos 60 anos de idade – conforme Estatuto do Idoso), gestantes e pessoas portadoras de doenças crônicas (cardiopatias, diabetes, hipertensão, asma e doença pulmonar obstrutiva (DPOC), enfermidades hematológicas, doença renal crônica, imunodepressão e câncer.

Salientamos que o CRESS BA, em atenção as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), orienta a:

- a) Suspensão de quaisquer atividades que possam ser adiadas e/ou desenvolvidas após a pandemia da covid19, em especial as realizadas por profissionais que fazem parte do grupo de risco e as visitas domiciliares. Evitando o risco de contaminação dos profissionais no exercício da atividade profissional e dos usuários respectivos ambientes domiciliares;
- b) Suspensão da realização de grupos socioeducativos, reuniões presenciais de grupo e ou equipe; bem como eventos, cursos de formação, encontros e similares; atividades outras que promovam aglomeração, etc.
- c) Manutenção dos trabalhadores que fazem parte do grupo de risco em trabalho remoto, com condições de trabalho visando assegurar sua proteção;
- d) Realizações de ações/reuniões por vídeo conferencia e informes/orientações com a utilização de recursos audiovisuais; etc. Ratifica-se que todos os recursos utilizados no processo de intervenção profissional devem “garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo” e empregados de forma a ampliar, consolidar e fortalecer a cidadania e a democracia (Resolução CFESS 493/06 e CEP).

### **Sala para atendimento na pandemia**

Este CRESS BA informa que a Resolução CFESS 493/2006, a qual trata das condições éticas e éticas do exercício profissional do/a assistente social, deve ser respeitada mesmo em tempos de pandemia. Ocorre, pois que o CFESS, em relação aos atendimentos reservados de "portas fechadas", conforme consta na Resolução supramencionada, orienta que neste período é possível haver uma flexibilização, de modo a garantir a

proteção e integridade da saúde do/a profissional de Serviço Social, bem como dos/as usuários de Serviço Social (<http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>).

Ressalva-se que o sigilo profissional deve ser garantido e que a organização de fluxos de atendimentos para evitar aglomerações dentro das instituições devem ser sempre buscados pelas equipes das instituições.

- Questões relacionadas ao sigilo profissional e o uso de tecnologias para o exercício do trabalho na modalidade home office e/ou sede, mas sem atendimento presencial/ Estudo Social por videoconferência.

Em relação às orientações acerca da prevenção frente à pandemia, orienta-se a categoria se atentar a questão do sigilo profissional e o uso de tecnologias no exercício profissional. As/os assistentes sociais devem decidir com autonomia, em conjunto com sua equipe, sobre a maneira mais adequada para realizar atendimento em cada situação

É importante salientar que o CFESS não normatizou por meio de resolução como devem ser os atendimentos por videoconferência, mas em caráter absolutamente excepcional, considerando o período de pandemia flexibilizou seu uso de maneira desse recurso, conforme pode ser verificado no link do documento a seguir: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>.

Caso a equipe do Serviço Social ou assistente social decida, com autonomia, pela utilização dessa modalidade nos seus atendimentos aos seus usuários/as, estes devem se atentar sempre a qualidade dos serviços prestados, bem como e ao resguardo do sigilo profissional.

As condições éticas e técnicas para o exercício profissional são imprescindíveis para a garantia da qualidade dos serviços prestados. Caso a instituição empregadora não possibilite condições para realização do trabalho com segurança, os/as assistentes sociais devem acionar os CRESS, o Ministério Público e o Ministério Público do Trabalho, bem como, buscar orientações juntos aos sindicatos e federações sindicais aos quais estejam filiados/as, para a defesa de seus direitos trabalhistas.

A defesa intransigente dos direitos humanos estabelecido nos princípios fundamentais do Código de Ética do Assistente Social e a recusa de qualquer forma de condutas arbitrárias e autoritárias é princípio fundamental da profissão de Assistente Social.

Destarte, se faz necessário também promover a reflexão sobre o exercício profissional frente às demandas de assédio moral devendo visar a superação da situação de violação de direitos, bem como, o empoderamento do trabalhador diante das questões apresentadas.

Em caso de demissão ou rompimento de contrato, o/a profissional deve solicitar oficialmente o descadastramento dos seus dados e registro profissional dos sistemas Rede SUS – Ministério da Saúde, Rede SUAS – Ministério da Cidadania ou SIACOF – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos na condição de gestor ou conselheiro presidente do Conselho Municipal de Assistência Social. E em caso, de uso indevido dos seus dados e registro profissional no âmbito da Assistência Social, realizar denúncia ao Ministério Público, Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Regional de Serviço Social e a Superintendência de Assistência Social – SJDHDS e Secretaria Especial de Desenvolvimento Social - Ministério da Cidadania;

Orienta-se que o atendimento ao Chamamento do Ministério da Saúde, através da Portaria Ministério da Saúde nº 639/2020, dispõe sobre a Ação Estratégica “O Brasil conta comigo – Profissionais de Saúde”, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais na área de saúde, para o enfrentamento ao COVID-19, se dará de forma voluntária.

Desta forma, este CRESS BA informa que quaisquer dúvidas e informações acerca da prática profissional no contexto da pandemia devem ser repassados para ao Conselho, como forma a defender os direitos da categoria de assistentes sociais em todo o Estado e combater as ilegalidades apresentadas às legislações profissionais.

Referências:

Brasil. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. - 10ª. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012]. [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf)

Resolução CFESS nº 273/93. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. 13 de março de 1993. CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. [http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao\\_273-93.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao_273-93.pdf)

Resolução CFESS nº 493/2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília, 2006. [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_493-06.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf)

RESOLUÇÃO CFESS Nº 556/2009 de 15 de setembro de 2009 EMENTA:  
Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico e Material Técnico-Sigiloso do Serviço Social - [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_556-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_556-2009.pdf)

CFESS MANIFESTA. Os impactos do Coronavírus no trabalho do/a assistente social Brasília (DF), 23 de março de 2020 Gestão É de batalhas que se vive a vida!  
<http://www.cfess.org.br/arquivos/2020CfessManifestaEdEspecialCoronavirus.pdf>



**A.S. Mauricio Alencar e Silva Bodnachuk**

Conselheiro Presidente, do Cress 5ª Região – Bahia  
Conselho Regional de Serviço Social da Bahia

Texto revisado pelo Setor de Orientação e Fiscalização - SOFI e pela Assessoria Jurídica - ASJUR CRESS Bahia.